

NA", objeto do processo administrativo nº E-17/205.982/2012, Contrato nº 043/2013, à cargo da firma ENGEMAR PROJETOS E CONSULTÓRIAS LTDA.

Sugerimos que a referida Comissão seja constituída pelos servidores abaixo:

- Eng^a CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA - ID 5101837-3 - matr. 13/91192-5;
- Eng^a WALQUÍRIA LEONARDO BASTOS - ID 4373490-1 - matr. 13/71027-7;
- Eng^a ADRIANO DE ALMEIDA RIBEIRO - ID 5108497-0 - matr. 13/91265-9.

Id: 2299651

		MATRÍCULA	ID
GESTOR	NEWTON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR - DIRETOR DA DOC I	13/71029-3	4373579-7
GESTOR SUBSTITUTO	DIOGO DE OLIVEIRA DA SILVA - ASSESSOR ESPECIAL DA DOC	13/71042-6	4271114-2
FISCAL	SÉRGIO DOS SANTOS PINTO JUNIOR - ASSESSOR DA DOC	13/91362-6	5116942-8
FISCAL	JOÃO CARLOS ALVES CARVALHOSA - ENGENHEIRO	13/71043-4	4378686-3
FISCAL	GLEICE D'URDES GONÇALVES DE AMORIM - CHEFE DA 3ª ROC	13/91226-1	5104654-7

Id: 2299552

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO - REGIONAL II

ATO DO DIRETOR
DE 24.02.2021

PROCESSO Nº SEI 16002/005209/2020 - DESIGNA, com validade a contar de 13/01/2021, o Engenheiro **BRUNO VALE FERREIRA**, matrícula 13/71041-8, ID Funcional 4 377320-6 para supervisionar a execução dos "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PARA A MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL DA 1ª ROC, ABRANGIDA PELOS MUNICÍPIOS DE BQM JARDIM, NOVA FRIBURGO, SAPUCAIA, SUMIDOURO E TERESOPOLIS", a cargo da empresa RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME., objeto do Processo Administrativo nº E-1 6/002/000839/19 (Contrato nº 15/2020).

Id: 2299634

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR
DE 23.02.2021

DESIGNA, com validade a contar de 01/01/2021, os servidores **LEONARDO DA SILVA IFF**, Matrícula 13/54005-4, ID Funcional 2845663-7, Adjueto I e **JOSÉ MÁRCIO FONTOURA BLANCO**, Matrícula 13/56082, ID Funcional 2846682-9, Chefe do Serviço de Manutenção 3-IN, para compor a equipe de Fiscalização de PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS - UPO, Contrato nº 045/2020, processo nº SEI-160002/004186/2020. Processo SEI Nº 330023/0000013/2021.

Id: 2299838

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR
DE 22.02.2021

Processo nº SEI-04/053/001453/2019 - RAFAELLA GHAZI, Auditor do Estado, ID nº. 4199432-9, **AUTORIZO** o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 04/08/2014 a 02/08/2019 a contar de 07/04/2021 a 05/07/2021.

Id: 2299515

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA COORDENADORA
DE 24/02/2021

PROCESSO Nº SEI-320001/003654/2020 -CONCEDO 3 (três) meses de licença-prêmio à servidora **AURENY MARTINS DE CARVALHO**, Auditor do Estado, ID nº. 2012194-6, referente ao período de 20/10/2015 a 18/10/2020.

Id: 2299535

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA COORDENADORA
DE 25.02.2021

PROCESSO Nº SEI-260009/003209/2020 - CONCEDO 3 (três) meses de licença-prêmio ao servidor **MARCOS ANDRÉ HAUAJI LEAL**, Auditor do Estado, ID nº. 3219066-2, referente ao período de 13/08/2015 a 11/08/2020.

Id: 2299783

Gabinete de Segurança Institucional do Governo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
SUBSECRETARIA MILITAR

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 25/02/2021

Processo nº SEI-390001/000105/2021 - AUTORIZO a despesa, processada através de adesão à ata de registro de preços nº 0080/2020/510100-01 da SEPM, referente a aquisição de querosene de aviação (QAV-1), em favor da empresa Petrobrás Distribuidora S.A - CNPJ 34.274.233/0001-02, no valor total estimado de R\$ 411.333,60 (Quatrocentos e onze mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Id: 2299648

Secretaria de Estado de Trabalho e Renda

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

FUNDAÇÃO SANTA CABRINI

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA FSC/PRESI Nº 361 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALTERA A PORTARIA PRES/FSC Nº 353, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO - REGIONAL I

ATO DO DIRETOR
DE 22.02.2021

Processo nº SEI-160002/000039/2021 - Em cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 45.600/16, **DESIGNO**, com validade a partir da data de 05/02/2021, a Comissão abaixo relacionada, para fiscalizar o Contrato nº 041/2020, referente às "OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ACESSO À PONTE SOBRE O RIO MURIAÉ, NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA", objeto do processo E-17/003.004566/2017, a cargo da firma PREMAG - SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CABRINI - FSC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nºs E-21/130730/2007 e SEI-400002/000239/2021,

CONSIDERANDO:

- a exoneração de servidores que compunham o Grupo Executivo Permanente, e a consequente necessidade de designar novos membros para o cumprimento das atribuições previstas no mesmo;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria PRES/FSC Nº 353, de 23 de novembro de 2020, publicada no D.O. de 03 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º - Fica o Grupo Executivo Permanente constituído pelos servidores a seguir relacionados, **sob a coordenação da primeira:**

ANA PATRÍCIA CAMPOS - ID Funcional nº 5088541-3
ALMIR PAULO DE LIMA - ID Funcional nº 2101011-0
KARINA MAGALHÃES BARROS - ID Funcional nº 5103403-4

Art. 3º - Estabelecer como atribuições gerais a consolidação, controle, fiscalização e atualização das informações relativas ao montante de despesas pendentes de quitação com os apenados relativos aos processos de remuneração e do desconto realizado a título de pecúlio, do trabalho do preso do sistema penitenciário, destinado à assistência de sua família, previsto no inciso I do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.984/07, na forma do Decreto Estadual nº 45.863, de 45.863, de 19 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único - As atribuições específicas do grupo Executivo Permanente serão definidas em Ato específico posterior.

Art. 4º - Revogar a Portaria FSC/PRESI Nº 353, de 23 de novembro de 2020, publicada no D.O. de 03 de dezembro de 2020.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

HELTON YOMURA
Presidente

Id: 2299682

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4670 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; Processo nº SEI-140001/006098/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora **ELAINE MARIA DA CUNHA PERES BARCELOS**, Id. Funcional nº 50076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 18/02/2021 a 09/03/2021:

I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;

II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes à:

a) vale-transporte e auxílio - alimentação;
b) contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, copeiragem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
c) aquisição de material de expediente;
d) demais despesas orçamentárias.

III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;

IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;

V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;

VI - reconhecer, nos termos das Leis nºs 4.320/64 e 287/79, dívida de exercícios anteriores;

VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;

VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 15/80; e

IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos ter-

mos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04.12.79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a Resolução PGE nº 4668 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no D.O. de 22/02/2021.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2299514

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE 4671 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2020, QUE "INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSTITUÍDOS OU NÃO, RELATIVOS AO ICMS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2020, COM REDUÇÃO DE PENALIDADES LEGAIS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DE ACORDO COM O CONVÊNIO ICMS Nº 87/2020" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 6º do artigo 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Complementar Estadual nº 189, de 28 de dezembro de 2020, e no Decreto Estadual nº 47.488, de 12 de fevereiro de 2021,

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro, relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - PEP-ICMS, exceto os decorrentes de substituição tributária, administrados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2020, nos termos e condições previstas na Lei Complementar n. 189, de 28 de dezembro de 2020, e no Decreto n. 47.488, de 12 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único - Todas as disposições acerca do ICMS previstas nesta Resolução se estendem ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP, ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de caráter temporário, instituído pela Lei nº 7.428/2016, e ao Fundo Orçamentário Temporário, instituído pela Lei nº 8.654/2019, sendo que nos dois últimos casos, o benefício deve ser aplicado exclusivamente para pagamento em parcela única.

Art. 2º A redução de juros de mora e multas a que se refere o art. 1º limita-se à exigência exclusivamente de multas referentes ao ICMS, sejam elas principais ou decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, inscritos em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de agosto de 2020, será de:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
II - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
V - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
VI - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
VII - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios.

§1º - As parcelas mensais referentes ao pagamento do crédito consolidado, após a aplicação dos percentuais de redução, terão o valor mínimo equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ -, do exercício de celebração do parcelamento.

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, incidem os acréscimos legais previstos no art. 173 do Decreto-Lei nº 05/1975, aplicáveis aos créditos tributários de ICMS.

Art. 3º - O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata esta Resolução deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais os débitos deverão ser nele incluídos, não havendo a necessidade de adesão e liquidação de todos os débitos e pendências existentes, sejam referentes às obrigações principais, sejam em relação às obrigações acessórias.

Parágrafo único - O deferimento do pedido de ingresso importa na desistência compulsória e definitiva de eventuais parcelamentos de ICMS existentes na data da protocolização do pedido, relativos aos débitos incluídos.

Art. 4º - O disposto nos artigos 1º e 2º aplica-se também ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores de ICMS, exceto os saldos de parcelamento, nos quais haja débitos relativos à substituição tributária ou débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único - É inaplicável ao Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro - PEP/ICMS, de que trata esta Resolução, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, da Lei Estadual nº 3.188/1999.

Art. 5º - Não será permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em uma mesma Certidão de Dívida Ativa.

Art. 6º - Os débitos serão consolidados na data de adesão ao programa, com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável, sobre os quais recairão os descontos previstos nos incisos do artigo 2º, obedecidas as seguintes regras:

I - até 1º de janeiro de 2013, serão consolidados conforme as normas vigentes até aquela data;
II - a partir de 2 de janeiro de 2013, serão acrescidos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% relativamente ao mês em que o requerimento for apresentado.

Art. 7º - Sobre o valor de cada parcela incidirá, além da atualização monetária, acréscimo financeiro equivalente à taxa de juros moratórios prevista na legislação específica de cada natureza de crédito, tudo calculado a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 8º - Somente será admitido o parcelamento cujos valores consolidados sejam iguais ou superiores a 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único - Os valores inferiores ao limite previsto no caput deverão ser quitados em parcela única.

Art. 9º - O prazo de adesão aos benefícios de que trata esta Resolução fica prorrogado até 29 de abril de 2021, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 189/2020, conforme art. 2º, §4º, do Decreto nº 47.188/2021.

Art. 10 - A adesão aos benefícios desta Resolução importa em confissão irrevogável e irratável dos débitos que tenha indicado, configurando confissão extrajudicial, nos termos do 389, 394 e 395, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, implicando a renúncia expressa a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como a desistência de recursos ou medidas já interpostas, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 189/2020, no Decreto nº 47.188/2021 e nesta Resolução.

§1º - Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato de parcelamento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal, nos termos de formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa.
§2º O preenchimento do pedido de adesão aos benefícios do PEP-ICMS, por meio sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (<https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/parcelamento>), é de inteira responsabilidade do requerente.

Art. 11 - Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base na Lei Complementar nº 189/2020, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito.

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA COM REDUÇÕES

Art. 12 - O pedido de pagamento em parcela única com a redução prevista no artigo 2º poderá ser realizado diretamente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (<https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/>), com a emissão do documento de arrecadação (DARJ), pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês ou até a data limite prevista no art. 9º, o que ocorrer primeiro.

§ 1º - Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, o vencimento do prazo assinalado no documento de arrecadação não obsta a que o contribuinte solicite sua impressão, desde que requerido até a data limite prevista para a fruição do benefício.

§ 2º - Os documentos de arrecadação previstos nos incisos do caput conterão o valor do débito, acrescido dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994, observando-se o disposto no artigo 28 desta Resolução;

§ 3º - Além dos valores previstos no § 2º, quando o débito a ser pago possuir execução fiscal em curso, os documentos de arrecadação poderão conter os valores relativos às custas judiciais, sendo essas pagas em conjunto com a primeira parcela, e à taxa judiciária, que poderá ser parcelada, observando-se o disposto no artigo 29 desta Resolução;

§ 4º - Na hipótese de opção de pagamento em parcela única, o benefício será cancelado se o pagamento do documento de arrecadação não ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês ou a data limite para adesão aos benefícios do PEP-ICMS, o que ocorrer primeiro, independentemente de qualquer notificação prévia.

Art. 13 - O pagamento realizado nos termos do art. 12 importa em expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei Complementar nº 189/2020, no Decreto nº 47.188/2021 e na presente Resolução.

Art. 14 - Caso o contribuinte opte pelo pagamento em parcela única de débitos objeto de parcelamentos anteriores, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º desta Resolução.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO PARCELADO COM REDUÇÕES

Art. 15 - Os pedidos de pagamento sob a modalidade parcelada com as reduções previstas no art. 2º serão apresentados por meio de requerimento a ser realizado eletronicamente, na forma indicada no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (<https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/parcelamento>), pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês ou até a data limite prevista no art. 9º.

§ 1º - Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, mediante informe a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (<https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/>), os quais impeçam o recebimento eletrônico, na forma mencionados no caput deste dispositivo, os requerimentos de adesão ao PEP-ICMS poderão ser apresentados;

I - na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital, para qualquer débito, presencialmente;

II - nas Procuradorias Regionais competentes, de acordo com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa (www.pge.rj.gov.br/divida-ativa/), presencialmente.

§2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará em seu sítio eletrônico (<https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/parcelamento>) os modelos para os requerimentos para as hipóteses previstas no § 1º deste dispositivo.

§3º - Caso o Requerente opte pela reunião de débitos em procedimento único, e um dos débitos tenha por competência a Capital, ou reúna competências de municípios de Procuradorias Regionais diversas, o requerimento deverá ser apresentado na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital.

§4º - A competência da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais afasta a possibilidade de que o requerimento físico seja dirigido diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa, excetuando-se a hipótese prevista no § 3º deste dispositivo.

Art. 16 - O requerimento mencionado deverá ser instruído com cópia digitalizada dos seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso, e cópia da identidade e do CPF do procurador, quando apresentado instrumento de mandato;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou de car-

teira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - comprovante do recolhimento da primeira parcela, por meio do DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, acrescido da Taxa de Serviços Estaduais prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 5/1975 (Código Tributário Estadual) e dos honorários (ou da primeira parcela destes, em caso de opção pelo parcelamento, nos termos do art. 28) em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994;

VI - cópia da petição, protocolizada no órgão competente, de renúncia ao direito sobre o qual se funda recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial referente a cada débito que se pretenda parcelar, quando for o caso;

VII - cópia da declaração se dando por ciente da existência de execução fiscal, nos termos do formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa e disponível em seu protocolo, quando for o caso;

VIII - Termo de Assunção de Responsabilidade devidamente assinado pelo representante legal do devedor ou por seu procurador.

§ 1º - Os formulários a que se referem o caput serão disponibilizados para download em <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/> e deverão ser preenchidos, assinados e inseridos no pedido de parcelamento a que se refere o art. 15.

§ 2º - Em caso de requerimento formulado através de procurador, o instrumento de mandato deverá conter expressamente poder para confessar.

§ 3º - Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor - tal como parcelamento requerido diretamente pelo sócio, no caso de desaparecimento, extinção, recuperação ou falência decretada da sociedade devedora, ou sucessores, no caso de falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora -, tal fato não descaracteriza a observância à documentação e aos limites mínimos de parcela estabelecidos para o devedor original.

§ 4º - O documento previsto no inciso VI do caput, referente a cada débito que se pretenda parcelar, poderá ser substituído pela declaração do Requerente de que não existe recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial, sob pena de cancelamento e perda dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 189/2020, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal pela declaração falsa.

§ 5º - O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, sendo suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 6º - Considera-se ineficaz, para fins do previsto no § 5º deste artigo, o parcelamento requerido sem a comprovação de pagamento do documento previsto no inciso V do caput.

Art. 17 - Recebido o requerimento online, ou excepcionalmente pela via física, conforme § 1º do art. 14 desta Resolução, será imediatamente formalizado procedimento administrativo próprio.

Art. 18 - O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

Art. 19 - Fica autorizada a reunião de parcelamentos em um só procedimento, desde que respeitado o agrupamento por natureza e origem de créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, devendo os pagamentos serem proporcionalmente rateados entre os débitos reunidos.

Art. 20 - O pagamento de cada parcela será feito por meio de DARJ emitido por solicitação do requerente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (<https://www.pge.rj.gov.br/divida-ativa/darj-de-debitos-fiscais>) pagável exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A.

§1º - O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

§2º - É expressamente proibida a qualquer repartição da Procuradoria Geral do Estado a emissão de DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa (RDG), sendo vedado o seu preenchimento pelo Requerente, de forma manual ou por quaisquer outros meios, assumindo este os ônus decorrentes do procedimento indevido.

§3º - A utilização indevida pelo requerente de DARJ emitido de outras formas que não a estabelecida no caput acarretará, caso não haja a exata quitação da parcela, os acréscimos previstos no art. 7º desta Resolução, até que a parcela em questão venha a ser integralmente quitada.

§4º - As disposições do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se inclusive aos honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994.

Art. 21 - O parcelamento de que trata este Capítulo não implica noção de dívida e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, observando-se o disposto no art. 11 quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo.

Art. 22 - A liquidação do parcelamento será formalizada pelo próprio Sistema Informatizado da Dívida Ativa, desde que confirmada a entrada em receita do valor integral correspondente a cada uma das parcelas.

Art. 23 - O parcelamento será cancelado, nas seguintes situações:

I - inobservância das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 189/2020, no Decreto nº 47.488/2021 ou nesta Resolução;

II - falta de pagamento de mais de 2 (duas) parcelas simultaneamente, consecutivas ou não, excetua a primeira;

III - existência de parcela, ou saldo de parcela, não pago por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;

IV - inadimplemento do imposto devido, por mais de 60 (sessenta) dias, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento.

§1º - Os pedidos de parcelamento que incluam débitos relativos à substituição tributária são passíveis de cancelamento, mesmo nos casos em que já tenha havido registro de deferimento do pedido, nos sistemas automatizados da Procuradoria Geral do Estado, ou em que já tenham sido realizados pagamentos pelo contribuinte.

§2º - O disposto no inciso IV deste artigo será regulamentado por resolução específica.

§3º - Antes do cancelamento, o contribuinte devedor deverá ser notificado para, no prazo de 48 horas quitar as parcelas em aberto ou suprir as eventuais faltas que possam originar o cancelamento.

§4º - Ultrapassado o prazo previsto no §3º, sem a quitação das parcelas em aberto ou consecutivas legais, se for o caso, ou sem a apre-

sentação de requerimento administrativo para correção de eventuais faltas existentes, o parcelamento será automaticamente cancelado, sem a necessidade de nova notificação.

§5º - Caso o contribuinte apresente requerimento administrativo, nos termos do § 4º deste artigo, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa apreciará as razões apresentadas e notificará o contribuinte da decisão administrativa final a respeito do requerimento apresentado por meio de endereço eletrônico fornecido no momento do pedido de parcelamento.

§6º - O indeferimento do requerimento administrativo apresentado pelo contribuinte devedor gera o cancelamento do parcelamento desde o momento da prolação da decisão prevista no § 5º.

§7º - O cancelamento do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a perda das reduções previstas na Lei Complementar nº 189/2020, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, calculando-se o saldo remanescente de acordo com o art. 168 do Decreto-Lei nº 5/1975.

CAPÍTULO IV DO RESTABELECIMENTO DOS PARCELAMENTO (CONVÊNIO ICMS Nº 76/2020)

Art. 24 - Podem ser restabelecidos os parcelamentos, inclusive aqueles decorrentes de programas especiais de parcelamento, que tenham sido rompidos em razão de inadimplência de, ao menos, uma parcela com vencimento entre 1º de março de 2020 e 30 de julho de 2020.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos parcelamentos que tiveram o seu prazo prorrogado na forma do Decreto nº 46.982/2020, posteriormente alterado pelo Decreto nº 47.063/2020.

§ 2º - O restabelecimento está sujeito à apresentação de requisição pelo contribuinte junto à Procuradoria Geral do Estado, por meio do endereço eletrônico parcelamento.dividaativa@pge.rj.gov.br.

§ 3º O restabelecimento implica a postergação das parcelas vencidas no período de 1º de março de 2020 a 30 de julho de 2020 e não pagas, as quais ficam sujeitas aos acréscimos financeiros, conforme a legislação geral de parcelamento do Estado do Rio de Janeiro ou o respectivo programa especial de parcelamento.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela postergada é no dia do vencimento do mês subsequente ao da última parcela do acordo de parcelamento originalmente celebrado e assim, sucessivamente, com as demais parcelas postergadas.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, se o vencimento da última parcela do parcelamento originário tiver ocorrido em data anterior ao deferimento da requisição de que trata o § 2º, os respectivos vencimentos ficam prorrogados para o mês posterior ao da repactuação do parcelamento e os subsequentes, sucessivamente.

§ 6º - O restabelecimento não autoriza a devolução de valores recolhidos pelo contribuinte até a data de adesão.

§ 7º - O prazo para requisição do restabelecimento do parcelamento fica prorrogado até 29 de abril de 2021, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 189/2020, regulamentado por meio do § 7º do art. 12 do Decreto 47.488/2021.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As reduções objeto da Lei Complementar nº 189/2020 e no Decreto nº 47.188/2021 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente.

Art. 26 - O pagamento efetuado com as reduções previstas, integral ou parcial, não importa em presunção absoluta de correção dos cálculos, ficando resguardado o direito da Fazenda Estadual de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo único - Poderá a Procuradoria Geral do Estado, em caso de dúvida nos cálculos decorrentes da inscrição, remeter os autos do procedimento à Secretaria de Estado de Fazenda para análise do órgão técnico contábil.

Art. 27 - Para imprimir maior celeridade aos procedimentos previstos nesta Resolução, a Procuradoria Geral do Estado poderá promover eventuais comunicações ou convocações por meio eletrônico, de acordo com o endereço eletrônico fornecido no requerimento de fruição dos benefícios regulamentados por esta Resolução, devendo, em todo caso, instruir o procedimento com cópia da intimação e do comprovante de envio.

Art. 28 - A competência para recebimento, concessão e acompanhamento dos pedidos previstos nesta Resolução fica delegada:

I - à Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (PG-5), relativamente a qualquer tipo de requerimento previsto nesta Resolução;

II - à Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais (PG-11), se os débitos tiverem origem nos Municípios do interior do Estado, dentro da área de atuação de cada Procuradoria Regional, conforme o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa (www.pge.rj.gov.br/divida-ativa/), nos casos de pagamento em parcela única ou parcelamento.

Parágrafo único - A competência da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais não afasta a possibilidade de que o requerimento seja dirigido diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa, com base na competência do inciso I do caput deste artigo.

Art. 29 - Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906/1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 772/1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - Débitos não ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados;

II - Débitos ajuizados: 6% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

§1º - Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no art. 8º desta Resolução.

§2º - Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios da Lei Complementar nº 189/2020, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções previstas naquele diploma.

Art. 30 - Nos casos de débitos ajuizados e liquidados na forma aqui regulada, caberá ao Requerente informar a liquidação e requerer a baixa nos autos da execução fiscal, após a quitação de eventuais custas e taxa judiciária.

Parágrafo único - Caso o DARJ emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa já inclua o valor das custas e da taxa judiciária - sendo esta

última também parcelável no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no art. 8º desta Resolução - a quitação e baixa nos autos da execução fiscal se dará automaticamente, por meio de troca de informações entre a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 31 - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará em seu endereço eletrônico, informações detalhadas sobre as operações realizadas, objeto da Lei Complementar nº 189/2020, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social, resguardado o sigilo fiscal previsto em lei.

Art. 32 - O atendimento ao público se submeterá às regras de combate à pandemia de SARS-Cov2 (COVID-19), conforme as medidas determinadas pelas autoridades públicas.

Parágrafo único - O atendimento ao público se dará preferencialmente por e-mail e telefone, conforme orientações disponibilizadas em <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/>.

Art. 33 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 34 - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2299686

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE 23.02.2021

NOMEIA WESCLEY BARBOSA DE PAIVA DE CARVALHO, Id. Funcional nº 50286820, para exercer o cargo em comissão de Secretário I, Símbolo DAI-4, da Procuradoria-Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Luciano Ferreira de Almeida, **com validade a contar de 11 de fevereiro de 2021**. Processo nº SEI-140001/001524/2021.

DE 24.02.2021

DESIGNA VIVIANE COSER VIANNA, Procurador do Estado, Id. Funcional nº 19215550, para responder pelo expediente de Procurador Regional da 1ª Procuradoria Regional de Niterói, da Procuradoria-Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, **com validade a contar de 01 de março de 2021**. Processo nº SEI-140001/000097/2021.

EXONERA, a pedido, KAMYLLA CÔRREA DE OLIVEIRA, Id. Funcional nº 50348760, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Procuradoria-Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Kamylla Corrêa de Oliveira, **com validade a contar de 22 de fevereiro de 2021**. Processo nº SEI-140001/010517/2021.

NOMEIA MARIA VICTORIA AVELINO SILVEIRA, **com validade a contar de 01 de março de 2021**, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Procuradoria-Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Kamylla Corrêa de Oliveira, **com exercício na Procuradoria de Serviços de Saúde**. Processo nº SEI-140001/010517/2021.

Id: 2299578

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 23.02.2021
PÁGINA 21 - 3ª COLUNA

ATO DO PROCURADOR-GERAL DE 22.02.2021

BÁRBARA BARROS CAMPOS MARQUES - Processo nº SEI-140001/001531/2021.

Onde se lê: ... Analista Contábil...
Leia-se: ... Analista Processual...

Id: 2299772

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DE 24.02.2021

PROC. Nº SEI-140001/005405/2021 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, em favor da EDITORA FORUM LTDA, no valor total de R\$ 47.703,00 (quarenta e sete mil setecentos e três reais), nos termos da autorização da Procuradora-Assistente do CEJUR, autoridade ordenadora de despesas.

Id: 2299688

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 002/2021.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante JULLY COSTA DA SILVA MENDES e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ.

OBJETO O presente termo de compromisso destina-se a regular todo o procedimento relativo ao estágio da ESTUDANTE, considerando-se sua formação acadêmica, no âmbito do ESTADO, em estrita observância da legislação em vigor.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da publicação.
VALOR: R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 2001.04.122.0002.2016.
NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.36.08.

DATA DA ASSINATURA: 24/02/2021.
FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.

PROCESSO Nº SEI-040204/000799/2020.

Id: 2299641

SECRETARIA DE FAZENDA

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

***INSTRUMENTO:** 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE FAZENDA e o BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo ao Contrato nº 004/2018, relativo a prestação dos serviços contínuos de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, e respectiva prestação de contas pelo Agente Arrecadador.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 21/02/2021.
DATA DA ASSINATURA: 19/02/2021.

FUNDAMENTO: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº SEI-04/176/1/2017.

*Omitido no D.O. de 22/02/2021.

***INSTRUMENTO:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Es-

tágio nº 005/2020.

PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante CAROLINE SILVA DE LACERDA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ.

OBJETO O presente termo tem por objeto a prorrogação do Termo de Compromisso de Estágio nº 005/2020, por mais 06 (seis) meses.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir de 11/02/2021.
VALOR: R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 2001.04.122.0002.2016.
NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.36.08.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2021.
FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.

PROCESSO Nº: SEI-040204/000045/2020.
*Omitido no D.O. de 11/02/2021.

***INSTRUMENTO:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº 006/2020.

PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante INGRID XAVIER ROCHA e a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ.

OBJETO O presente termo tem por objeto a prorrogação do Termo de Compromisso de Estágio nº 006/2020, por mais 06 (seis) meses.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir de 17/02/2021.
VALOR: R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 2001.04.122.0002.2016.
NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.36.08.

DATA DA ASSINATURA: 16/02/2021.
FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.

PROCESSO Nº SEI-040204/000045/2020.
*Omitido no D.O. de 17/02/2021.

Id: 2299642

COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO

A COMISSÃO DE PREGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, torna público que fará realizar no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro a licitação abaixo mencionada:

PREGÃO ELETRÔNICO SEFAZ-RJ nº PE 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de 3º nível e recarga dos extintores de Incêndio CO2 4kg/CO2 6kg/PQS 4Kg/ PQS 6Kg/ PQS 20Kg e AP 10L, teste hidrostático e inspeção das mangueiras dos hidrantes.

TIPO: Menor Preço Global por lote
LIMITE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 11/03/2021 às 09h50minh

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/03/2021 às 10h00minh

SESSÃO: 11/03/2021 às 10h00minh

PORTAL ELETRÔNICO: www.compras.rj.gov.br
PROCESSO Nº SEI-040177/000329/2020

Id: 2299184

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO AUDITORIA FISCAL ESPECIALIZADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS - AFE 0101

EDITAL

O INSPECTOR DA AFE 01 - TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o responsável e/ou representante legal da empresa ICARO AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 42.542.688/0001-81 a comparecer a Inspeção AFE 01, situada na Avenida Presidente Vargas, 670, 7º andar, Centro, nesta cidade ou fazer-se representar, no prazo de 30 (trinta) dias, no horário de 10:00 às 16:00 para juntar cópia da impugnação referente ao A.I 00.794918-3, processo E-04/034/17/2019 devido a reconstituição do processo. Processo nº SEI 04033/000006/2021.

Id: 2299507

SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO AUDITORIA FISCAL REGIONAL - AFR 64.09

EDITAL

Ficam as empresas e respectivos sócios/representantes/procuradores abaixo citados, solicitados a comparecer no prazo de 15 dias, a partir da data desta publicação, para tomar ciência acerca de Diligência realizada no(s) processo(s) abaixo mencionado(s). O(s) processo(s) encontra(m)-se na sede desta repartição fiscal, localizada na Av. Presidente Vargas, 670/4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Conforme Processo nº SEI-040091/000006/2021.

Obs.: Tendo em vista a pandemia de COVID-19 o comparecimento deverá ser agendado pelo email: irf6409@fazenda.rj.gov.br

Processo nº E-04/004/3408/2016 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03.510703-6)

Razão social: TRIO MAGIA CALÇADOS LTDA EPP
Inscrição Estadual nº 85.839.594

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Sócio: DINA MARIA DE LEMOS VELHO MARTINS
Endereço: RUA ARUEIRA, 536 RIO DE JANEIRO RJ

Sócio: JOSE ADERITO CORREIA DOS SANTOS
Endereço: AV. LUCIO COSTA, 3100 CS 15 RIO DE JANEIRO RJ

Id: 2299479

AUDITORIA FISCAL REGIONAL - AFR METROPOLITANA 33.01

EDITAL

O AUDITOR FISCAL CHEFE DA AFR 33.01 - NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os arts. 214, IV e 216, IV, ambos do Decreto-Lei nº 5/75, e tendo em vista o processo nº SEI-140021/000374/2020 - Lançamento de ITD - OFÍCIO/PGE/13ª PR - PG11 SEI nº APMF/013/2020, **INTIMA** o contribuinte, abaixo citado, ou quem o represente legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 15º dia da publicação deste, apresente o pagamento da guia de controle de ITD 2020-2-090563-0-00, a fim de evitar os procedimentos de inscrição em dívida ativa estadual. Processo nº SEI-040022/000003/2021

Nome: Luzia Cavaleiro Goulart
Endereço: Estrada da Prainha 100, Casa, Boa Esperança, Rio Bonito / RJ - CEP 28800-000.

CPF: 032.391.337-76

Id: 2299480

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

AVISO

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em razão das medidas res-

Tempo de Serviço

ID	Nome	classe a.m.d.	Categ. Funci. a.m.d.	Serv. Pol.Civil a.m.d.	Serv. P.Est. a.m.d.	Serv. P.Ger. a.m.d.	Apos. Disp. a.m.d.
5652006	Claudia Otília C. Silva	08.04.07	10.04.28	10.04.28	10.04.28	10.04.28	10.04.28

Id: 2299785

tritivas impostas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por força da pandemia de Coronavírus (Covid-19), comunica aos representantes das reguladas, do poder concedente na qualidade de Vogal e interessados, a realização da **Sessão Regulatória Extraordinária Virtual** do Conselho Diretor, no dia **10/03/2021 às 11 horas**, através da plataforma digital Zoom Meetings, que poderá ter acompanhamento e participação pela rede mundial de computadores (internet) por meio de transmissão ao vivo na plataforma Youtube, observando que a inscrição prévia para manifestação e participação dos interessados (vogal, poder concedente, concessionárias e reguladas) se dará através do email secex@agenera.rj.gov.br. Para tanto, solicitamos sua inscrição até às 11 horas do dia 09/03/2021, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória de acordo com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020, para recebimento do link de acesso.

A pauta da Sessão Regulatória será publicada no DOERJ e disponibilizada, juntamente com os relatórios dos processos em sua página na internet - www.agenera.rj.gov.br no menu "Sessões Regulatórias" - "Relatório", obedecidos os prazos regimentais.

Id: 2299705

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2019
PARTES: Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e de Obras - SEINFRA, e a empresa Soloteste Engenharia Ltda.

OBJETO: Suspensão de prazo sem alteração de valor.

PRAZO: 211 (duzentos e onze) dias.
DATA DE ASSINATURA: 18.02.2021

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93
PROCESSO SEI nº E-17/001/218/2017.

Id: 2299716

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

AVISO

REF. AO PROCESSO Nº E-35/192/192/2019; PREGÃO ELETRÔNICO. S.R.P.Nº.021/2020. PARTES: Secretaria de Estado de Polícia Militar e RHTF SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA.

DECISÃO: Alicerçada no que preconiza previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e com fulcro nos artigos 66 e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 NOTIFICA a empresa RHTF SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA porquanto apesar de ser vencedora do item 1, do supra-mencionado pregão, deixou de apresentar a documentação e amostra exigidas descumprindo assim o item 14 do Edital, e, por conseguinte, foi inabilitada, fato esse que ensejou atraso no certame em razão da necessidade de convite a segunda colocada - empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, para as negociações. Destarte, fica a Licitante sujeita às sanções correlatas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato em questão, bem como às demais cominações legais, positivadas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. E subsidiariamente, as sanções previstas nos artigos 86 em que dispõe sobre o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado às sanções da Lei da Lei nº 10.520/2002 cominada com a Lei nº 8.666/1993, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em especial considerando a existência de outro meio eficaz de impedir o contratado a apresentar a garantia, a saber: previstas no art. 87, Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Amparada nos art. 34 e 48, VIII da Lei nº 5.427/2009, resta comunicado a Licitante, a oportunidade de juntar ao sobredito processo as provas necessárias à defesa, desde que, motivadas e pertinentes ao sobredito processo. Outrossim, os autos do processo administrativo nº SEI-350192/000723/2020 se encontram disponíveis para consulta processual através do endereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br/sei/#, o suporte para acesso ao sistema SEI é realizado na Diretoria Geral de Apoio Logístico, na Diretoria Geral de Apoio Logístico, situada no endereço da Rua Evaristo da Veiga nº 78, térreo, Centro do Rio de Janeiro, CEP 20031-040, das 09h00min até 17h00min, número de telefone (21) 2333-2690. Por fim, solicito que a resposta ao presente documento seja encaminhada para a Diretoria Geral de Apoio Logístico, via e-mail ajd_dgal@pmerj.rj.gov.br, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento deste, instruída com os documentos que julgar pertinentes e assinadas pelo representante legal da empresa.

Id: 2299620

Secretaria de Estado de Polícia Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS SERVIÇO DE PROMOÇÕES

EDITAL

Categoria Funcional INSPECTOR DE POLÍCIA - 5ª CLASSE.

O SEPROM faz publicar, em deferimento do processo nº SEI-360008/000763/2020, conforme data de despacho de 24/02/2021, a inclusão de servidor na apuração Definitiva de Tempo de Serviço o ocupante do cargo efetivo em 29/09/2012 na 23ª posição, com vistas à promoção à 4ª Classe, com validade a contar da mesma data, publicado no DOERJ de 03/06/2014.